



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**RELATÓRIO DE AÇÃO DE CONTROLE - FISCALIZAÇÃO**

Nº RELATÓRIO : 241474  
FUNCIONAL PROG.: 12 363 0136 0001 0001  
EXPANSÃO DA REDE FEDERAL DE ED. PROFISSIONAL E  
TECNOLÓGICA  
UN. JURID. TCU : IF GOIANO  
UN. EXAMINADA : IF GOIANO - REITORIA  
MUNICÍPIO : GOIANIA  
UF : GO  
P. FISCALIZAÇÃO: 09Fev2010 A 30Nov2010

**I - DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS**

1. Os trabalhos foram realizados junto à Unidade Examinada, em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal. Para subsídio à realização dos trabalhos, foram empreendidas as seguintes ações prévias:

- Levantamento dos dados registrados no SIMEC;
- Levantamento dos dados registrados no SIAFI e no sítio ComprasNet;
- Solicitação prévia dos documentos que foram objeto de análise.

2. As seguintes ações de fiscalização foram desenvolvidas pela equipe ao longo dos trabalhos de campo:

- Análise da documentação solicitada;
- Verificação "in loco" da obra.

**II - RESULTADO DOS EXAMES**

**3 EXPANSÃO DA REDE FED. DE EDUC. PROFIS. E TEC.**

**3.1 EXPANSÃO DA REDE FED. DE EDUC. PROFIS. E TEC.**

**3.1.1 ASSUNTO - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS**

**3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (002)**

O objeto desta ação de controle foi a verificação da regularidade da licitação utilizada pelo IF Goiano para contratar a execução das obras do Campus de Iporá.

A licitação utilizada foi a Concorrência 03/2008, vencida pela empresa HF Engenharia e Empreendimento Ltda. (CNPJ 02.260.706/0001-18). O

valor inicialmente estimado para a contratação foi de R\$ 3.230.551,80, sendo que o valor contratado foi de R\$ 3.327.460,15 (Contrato 02/2009), representando um acréscimo de 3,00%. Cabe salientar que no Edital não foi definido preço máximo, de forma que a variação apresentada, por si só, não configura em irregularidade.

Da análise do processo licitatório, verificamos que o objeto da contratação não incluiu o fornecimento de equipamentos relevantes, limitando-se à obra.

Não identificamos, dentro do Programa Expansão, a existência de novas obras licitadas no mesmo exercício sob análise no mesmo Campus (Iporá). Foi realizada, entretanto, nova licitação para a reforma de construções preexistentes, que por ser um objeto distinto do objeto da Concorrência 03/2008 (obra nova) não integrou o edital desta.

Não detectamos limitação à competitividade decorrente de exigências editalícias exorbitantes, sendo que as exigências de habilitação ficaram restritas ao disposto na Lei 8.666/93.

### 3.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (003)

Inclusão de itens indevidos no BDI, contrariando o Acórdão TCU 325/2007.

A composição analítica dos custos dos serviços foi definida previamente ao Edital, haja vista que verificamos a existência de memória de cálculo analítica da composição de custos dos itens unitários de serviço. Assim, a planilha orçamentária que acompanha o Edital é composta dos itens unitários de serviço decorrentes da memória de cálculo analítica. Como os licitantes deveriam apresentar suas propostas em conformidade com os itens unitários de serviço definidos na planilha orçamentária anexa ao Edital, desnecessário voltar a exigir detalhamento analítico por parte dos licitantes.

Quanto ao BDI, o item 16.1-c do Edital exigiu a sua apresentação de forma detalhada.

Analisando o detalhamento do BDI da proposta vencedora da licitação (fls. 1040 a 1043 do Volume VIII da licitação), verificamos que consta da proposta vencedora planilha de detalhamento da composição do BDI, conforme transcrevemos:

Item	Percentual
Administração Central	1,50%
Administração Local	2,00
Lucro Líquido	11,37%
Cofins	3,00%
Contribuição Social - CSLL	1,08%
IRPJ	1,20%
Adicional do IRPJ	0,80%
ISS	2,00%
PIS	0,65%
<b>TOTAL</b>	<b>23,60%</b>

Conforme consta do Acórdão 325/2007/Plenário/TCU, as parcelas referentes ao IRPJ e à CSLL não podem ser incluídas no BDI, nem diretamente na planilha de custos da contratada, uma vez que estão relacionadas com o desempenho financeiro da empresa, e são custos desta, e não da contratante da obra. Assim, tem-se que o BDI de 23,60%

englobou 3,08% de composição indevida. Essa situação levou a Administração a arcar com um custo indevido de R\$ 103.579,95 sobre o valor total da obra, conforme demonstramos a seguir:

- Valor da obra contratada com BDI de 23,60%: R\$ 3.327.460,15;
- Valor do aditivo com BDI de 23,60%: R\$ 829.510,98;
- Valor total (obra contratada + aditivo) com BDI de 23,60%: R\$4.156.971,13;
- Valor da obra com BDI de 20,52%: R\$ 3.244.550,86;
- Valor do aditivo com BDI de 20,52%: R\$ 808.840,32;
- Valor total (obra contratada + aditivo) com BDI de 20,52%: R\$4.053.391,18;
- Valor do custo indevido: R\$ 103.579,95.

Adicionalmente, observa-se que também faz parte da composição do BDI o item Administração Local, o qual, segundo o Acórdão 325/2007/Plenário/TCU, deve compor a planilha orçamentária e não o BDI.

Por meio do Ofício 172/2010/AI/IF Goiano, de 07/06/2010, o IF Goiano apresentou justificativas e novos esclarecimentos sobre esta constatação, conforme transcrevemos:

"Nota-se que na composição dos custos apresentada pela empresa, contém itens que não deveriam compor o BDI, como IRPJ e CSLL e administração local, que deveria ser apresentada na planilha orçamentária. Reconheço a falha quanto a não observância da composição detalhada do percentual apresentado. Porém, mesmo considerando que a empresa englobou um percentual de 3,08% de composição indevida referentes à contribuição social e ao IRPJ, a mesma deixou de apresentar na composição do custo, considerando a adoção dos parâmetros referenciais do acórdão 325/2007, os percentuais referentes à garantia, risco e despesas financeiras.

Assim sendo, ainda que a empresa tivesse apresentado nova composição de planilha de custos excluídos a contribuição social e o IRPJ, no ato da análise das propostas, o que deveríamos ter observado, a mesma certamente apresentaria a planilha de custos de BDI com os valores referenciais do acórdão 325/2007. Assim sendo, o BDI apresentado pela empresa, mesmo de forma irregular, permanece dentro dos parâmetros adotados como faixa referencial para os critérios de aceitabilidade para o lucro e despesas indiretas, os quais variam de 15,98% a 28,49%, sendo que a média é de 22,23%.

Desse modo, o percentual apresentado de 23,60% pela empresa, não pode ser considerado exatamente como custo indevido, considerando que os valores referenciais para garantia variam de 0,21% a 0,42%, o risco de 0,97% a 2,05%, as despesas financeiras de 0,59% a 1,20%, o que representa a variação entre 1,77% a 3,67%, que não foram apresentados pela empresa.

A finalidade não é a de substituir um valor por outro, mesmo porque há de se considerar as peculiaridades da estrutura de cada empresa que contrata com a administração pública, e sim demonstrar que mesmo com a apresentação de composição indevida de itens, não se pode afirmar que houve o valor do custo indevido de R\$ 103.579,95."

Observa-se que o IF Goiano, ao mesmo tempo que reconhece a falha

apontada, alega que não houve gasto indevido com o BDI, posto que a empresa não incluiu em seus custos indiretos valores referenciais para garantia, risco e despesas financeiras.

Entendemos que, neste caso, não cabe ao IF Goiano agir em defesa da empresa contratada, pois a Entidade não tem como saber os motivos que levaram a contratada a não incluir em seu BDI tais custos. Além disso, a responsabilidade pela proposta de preços apresentada é exclusiva da empresa licitante, cabendo somente a ela arcar com o ônus de seus erros ou tomar a iniciativa de peticionar à administração, nos termos permitidos pela legislação, visando a correção de alguma falha.

O único fato concreto é que a empresa contratada cobrou e o IF Goiano, inadvertidamente, autorizou valores indevidos, decorrentes da inclusão de itens impróprios no BDI em desacordo com o preconizado no Acórdão 325/2007/Plenário/TCU, de forma que, ao contrário do que afirma a Entidade em sua resposta, houve sim um custo indevido de R\$ 103.579,95.

#### **3.1.1.3 INFORMAÇÃO: (004)**

Não consta do Edital menção às previsões dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, sobre as facilidades destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte. Não obstante a omissão do Edital, deixamos de apontar o fato como falha, haja vista que:

- O fato do Edital não trazer, de forma explícita, menção aos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 não significa a negação desses mandamentos, especialmente se considerarmos que o preâmbulo do Edital informa a sua submissão à Lei 8.666/93 e legislação correlata;
- O valor das obras que seriam contratadas, por si só, excluem a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, face às exigências de qualificação econômico-financeira e técnica.

#### **3.1.1.4 INFORMAÇÃO: (005)**

Verificamos que a unidade responsável pela contratação e gerenciamento da obra (CEFET - Rio Verde) empenhou os recursos recebidos do MEC em seu próprio nome, conforme comprovam os empenhos 2007NE000291 e 2007NE000292, de 13/12/2007.

Embora o Acórdão nº 2.731/2008 do TCU vede a realização de auto-empenho, deixamos de apontar o fato como falha haja vista que foi praticado antes da proibição exarada no Acórdão do TCU e, na prática, não trouxe prejuízos à execução da obra.

#### **3.1.1.5 CONSTATAÇÃO: (006)**

Itens de serviço apresentando sobrepreço em relação à mediana SINAPI, contrariando a LDO 2008.

Em relação ao Contrato 02/2009, decorrente da Concorrência 03/2008, foram analisados 57,50% do valor total contratado para a obra (R\$ 1.913.395,43 sobre R\$ 3.327.460,15), correspondendo aos 24 itens mais significativos (itens com representatividade acima de 0,32% em relação ao total da obra) e que puderam ser encontrados no SINAPI.

Considerando que a planilha orçamentária contratada é de 15/12/2008, utilizamos os índices SINAPI de novembro/2008 para realizar a comparação. O BDI utilizado foi de 20,52%.

Quanto ao BDI por nós utilizado na comparação realizada (20,52%), cabe informar que, em relação ao BDI apresentado na proposta vencedora (23,60%), realizamos uma glosa de 3,08% em função da inclusão indevida de valores referentes ao IRPJ e CSLL, vedados pelo Acórdão 325/2007/TCU. Desta forma, o sobrepreço a seguir apresentado não inclui os valores devidos de IRPJ e CSLL existentes no BDI da empresa vencedora. A Constatação 3.1.1.2 deste Relatório apresenta um melhor detalhamento sobre a inadequação do BDI da proposta vencedora da licitação.

O valor global pesquisado (R\$ 1.913.395,43) apresentou uma variação de negativa de -4,23% em relação ao preço global SINAPI dos itens pesquisados (R\$ 1.997.965,21). Em relação aos preços unitários contratados, cinco itens apresentaram variação acima da mediana SINAPI, o que contraria o disposto no artigo 115 da Lei 11.514/2007 (LDO 2008). O valor total desses itens é de R\$ 505.108,25, representando 26,40% do total pesquisado e 15,18% do total global contratado.

O valor do sobrepreço total encontrado foi de R\$ 148.413,20, representando 7,76% sobre o total pesquisado. A tabela a seguir apresenta os itens com sobrepreço:

Descrição do Serviço (unidade)	Quant. (A)	Preço Unitário Licitado (BDI 20,52%)	Preço Unitário SINAPI (BDI 20,52%)	Código SINAPI *	Sobrepreço Unitário (B) (R\$)	Sobrepreço Total (A x B) (R\$)
Aço CA-50-A/CA-60-A (kg) - Itens 3.2 e 6.4.5 da planilha orçamentária licitada	27.000,00	9,04	7,11	68625/2	1,93	52.110,00
Reboco para paredes (m²) - Itens 6.1.3 e 6.3.3 da planilha orçamentária licitada	11.550,00	11,45	7,59	5995	3,86	44.583,00
Azulejo branco (m²) - Item 6.2.1 da planilha orçamentária licitada	1.920,00	36,16	22,33	23779/1	13,83	26.553,60
Luminária tipo calha de sobrepor (um) - Item 8.1.9 da planilha orçamentária licitada	365,00	108,47	53,73	26322/2	54,74	19.980,10
Eletroduto de PVC rígido roscável 25 mm (m) - Item 8.1.10 da planilha orçamentária licitada	2.050,00	9,64	7,11	10299/1	2,53	5.186,50
<b>TOTAL</b>						<b>148.413,20</b>
* - Foram considerados os índices SINAPI de NOV/2008, preferencialmente com vinculação AGETOP e, na falta destes, com vinculação Nacional.						

Considerando que, em 12/11/2009, o contrato foi aditivado em R\$ 829.510,98, visando acréscimo de serviços, fizemos nova comparação com o SINAPI, desta feita somente para os itens constantes da planilha orçamentária que acompanhou o termo aditivo. Para tanto, para os itens de serviço coincidentes com os itens originalmente contratados, utilizamos os mesmos índices usados anteriormente (SINAPI de NOV/2008), haja vista a necessidade de se manter os preços originalmente contratados. Já para os novos itens de serviço incluídos no aditivo, utilizamos os índices SINAPI de OUT/2009.

Foram analisados 70,84% do valor total aditivado (587.610,20 sobre 829.510,98), correspondendo aos 7 itens mais significativos (itens com representatividade acima de 0,58% em relação ao total aditivado) e que puderam ser encontrados no SINAPI. Não detectamos sobrepreço significativo.

Assim, juntando-se o valor global inicial com o valor aditivado, foram analisados 60,16% do valor total contratado para a obra (R\$ 2.501.005,63 sobre R\$ 4.156971,13). O valor global pesquisado (R\$ 2.501.005,63) apresentou uma variação de negativa de -5,04% em relação ao preço global SINAPI dos itens pesquisados (R\$ 2.633.734,97). O valor total dos itens que apresentaram sobrepreço continuou sendo de R\$ 505.108,25, representando 20,19% do total pesquisado e 12,15% do total global contratado.

O valor total do sobrepreço encontrado na contratação da execução do Campus de Iporá do IF Goiano foi de R\$ 148.413,20, representando 5,93% sobre o total pesquisado e 3,57% sobre o total contratado.

Por meio do Ofício 172/2010/AI/IF Goiano, de 07/06/2010, O IF Goiano apresentou justificativas e novos esclarecimentos sobre esta constatação, conforme transcrevemos:

"Esclarecemos, inicialmente, que tudo edificado e orçado, com margem superior ao preço determinado pelo SINAPI, foi obtido obedecendo as normas da lei n. 11.768/2008, que dispõe sobre diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2009, a qual estabelece no seu artigo 109 que:

'Art. 109. O custo global de obras e serviços executados com recursos dos orçamentos da união será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º. Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários exceder o limite fixado no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.'

Neste caso, a administração não deverá aceitar custos unitários superiores àqueles constantes do SINAPI, exceto em condições especiais, desde que devidamente justificados na forma da lei. Esta engenheira, após exaustiva pesquisa de mercado, constatou que os valores (preços) apresentados pela engenheira civil Maristela Caetano

- contratada para elaboração dos projetos, memoriais, especificações técnicas, orçamentos e cronogramas, preços estes menores, iguais ou maiores do que os da tabela do SINAPI, e que são considerados por item, estavam realmente, mais perto da real necessidade para as execuções das obras, além de que, se observar e considerar o valor total da construção, os orçamentos ficaram abaixo da tabela do SINAPI em -32,27% e tudo levantado e acatado se deu porque na época, tanto os aços para concreto, quanto o cimento 32 mpa, os pisos - granitina, os azulejos, os rebocos prontos e taliscados sobre chapisco, as

luminárias completas (calha, duas lâmpadas de 40w, soquetes de ligação, reatores de partida rápida, pé de galinha, materiais e mãos de obra de primeira qualidade), entre outros, tinham sofrido uma grande alta em seus preços de mercado e os preços da tabela do SINAPI de 2008 não tinham, ainda, sido atualizados.

O procedimento para aceitação dos preços apresentados se deu após levantamento de três orçamentos nos mercados de Iporá - GO e de Rio Verde - GO, tabela de composição de custos da Agetop - 2008 e, através destes levantamentos, foi calculada uma média aritmética (entre os preços de mercados, Agetop e SINAPI) para chegar a um valor mais próximo da realidade e que não provocasse qualquer dano ao erário.

Outro agravante para os procedimentos supra mencionados, se deu, também, porque a cidade de Iporá - GO apresenta um mercado muito restrito quanto a materiais e mão de obra de qualidade, compatíveis com as complexidades de execuções exigidas para as reformas e obras novas. Os gastos com transportes de materiais e mão de obra, diretamente relacionados com os custos diretos da tabela do SINAPI, tiveram de ser recalculados e acatados."

Em relação à manifestação da Entidade, tecemos as seguintes considerações:

- A Lei 11.768/2008, mencionada na justificativa do IF Goiano, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da LOA de 2009, entretanto a licitação sob análise foi realizada em 2008, portanto sob a égide da Lei 11.514/2007 (LDO 2008). Não obstante, os dois diplomas legais mencionados deixam claro que os custos unitários de materiais e serviços das obras financiadas com recursos federais deveriam ter como limite a mediana SINAPI;

- A Entidade alega que foi realizada "exaustiva pesquisa de mercado" e que, para os itens por nós indicados como com sobrepreço, houve "grande alta em seus preços de mercado e os preços da tabela do SINAPI de 2008 não tinham, ainda, sido atualizados". Alega, ainda, que a aceitação dos preços apresentados se deu a partir da realização de "três orçamentos nos mercados de Iporá - GO e de Rio Verde - GO" e com base na média aritmética entre os preços de mercado e as tabelas Agetop e SINAPI. Entretanto, não consta da documentação apresentada nenhuma comprovação da realização desses procedimentos;

- Além disso, a excepcionalidade prevista no § 2º do artigo 109 da Lei 11.768/2008 ou no § 1º do artigo 115 da Lei 11.514/2007 - condições para a aceitação de preços unitários acima da mediana SINAPI - não pode ser aplicada ao caso sob análise, haja vista a inexistência de "relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente";

- Quanto à alegação de que o valor total da construção ficou "abaixo da tabela do SINAPI em -32,27%", também não há na documentação apresentada qualquer comprovação para a afirmação. Na nossa análise, considerando 60,16% do valor total da obra, verificamos que o valor contratado ficou apenas -5,04% abaixo do valor SINAPI. Não obstante o fato de que o valor global contratado tenha ficado abaixo valor global quando considerados os índices SINAPI, há que se lembrar que, em última análise, tanto a LDO 2008 como a LDO 2009 definem como parâmetro de preços os custos unitários dos materiais e serviços e não

o preço global da obra.

Por fim, ainda que possa ser verdadeira a alegação de que, em função do posicionamento geográfico da cidade de Iporá, os custos de transporte tiveram que ser "recalculados e acatados", não há qualquer evidência na documentação apresentada que corrobore tal afirmação. Diante do exposto, mantemos a constatação.

### 3.1.1.6 CONSTATAÇÃO: (007)

Alteração de preços unitários no Termo Aditivo em relação aos preços originalmente contratados.

Analisando as planilhas orçamentárias que compõem o Contrato 02/2009 e suas alterações, verificamos que houve modificação dos preços unitários de alguns serviços, conforme constam da planilha orçamentária da proposta vencedora e da planilha orçamentária pactuada no 3º Termo Aditivo (acréscimo de serviços). A tabela a seguir apresenta alguns dos valores alterados para serviços comuns às duas planilhas orçamentárias:

Item de Serviço	Valor unitário contratado sem BDI (R\$)	Valor unitário aditivado sem BDI (R\$)
2.1.5 Aterro e apiloamento	7,36	8,00
2.1.6 Locação da Obra	3,50	1,00
3.1 Concreto FCK 200 KGF/CM <sup>2</sup>	250,00	400,00
3.2 Ferro 5/8"/ 1/2"/3/8"/5/16" e 5,0 mm/arame recozido nº 18 - arame galvanizado nº 14 e pregos (Aço CA-50-A/CA-60-A)	7,50	6,50
4.1.2 Tijolo maciço	35,00	30,00
4.5.1 Lisos 4mm	36,00	40,00
5.1.1 Estrutura p/ telhado	70,00	90,00
6.2.6 Argamassa de assentamento	10,00	12,00
6.5.1 Massa corrida 2 demãos	4,50	5,00
6.5.3 Esmalte sintético 2 demãos	6,00	8,00
6.5.13 Texturizada	7,00	10,00
7.4.2 Áspero/concreto 5cm + capa 2cm(calçada e passeio)	13,00	15,00
8.1.3 Quadros com aterramento/trifásico	500,00	300,00
8.1.5 Enfição	1,80	1,50
8.1.6 Tomadas, interruptores e disjuntores e conexões	18,00	20,00
8.1.9 Luminárias (partes comuns)	90,00	80,00
8.2.1.5 Outros(registro/ducha higiênica/válvulas hidráulicas/conexões)	115,00	80,00
8.3.5 Coletores gerais(fossa e sumidouro)1500 litros	2.000,00	1.500,00
8.6.1.3 Barras para deficiente	150,00	100,00
8.6.1.4 Bancadas granito cinza Corumbá	250,00	300,00
8.6.2.4 Saboneteiras sabão líquido	50,00	20,00

Embora possam existir explicações técnicas para algumas dessas alterações, não consta da documentação disponibilizada para análise nenhum parecer ou justificativa técnica para o fato aqui observado.

Com efeito, o parágrafo segundo da Cláusula 13ª do Contrato 02/2009 dispõe que:

"§ 2º - Os preços unitários para serviços decorrentes de modificações do projeto ou das especificações, para efeito de acréscimos, serão os que houverem sido contemplados no contrato, ou quando nele não existirem, deverão ser aqueles constantes da Tabela de Preços (PINI)." Observa-se, portanto, que a disposição contratual não foi obedecida.

Por meio do Ofício 172/2010/AI/IF Goiano, de 07/06/2010, O IF Goiano apresentou justificativas e novos esclarecimentos sobre esta constatação. Em suma, as justificativas apresentadas para cada item são as seguintes:



- Item aterro e apiloamento: antes do início da obra já havia no local um resíduo muito grande de terras. Estas terras foram doadas ao IF Goiano junto com a doação da área total. Assim, para o cálculo inicial do volume de terras que seriam utilizadas nos reaterros, esse material preexistente foi considerado, sendo que a movimentação dos mesmo perfazia uma distância muito pequena. Com o surgimento da possibilidade de inclusão de novos serviços, foi verificada a necessidade do uso de mais terras para apiloamento e aterro e estas foram cotadas no município de Iporá - GO, com diferentes distâncias de transporte em relação ao início da obra, quando as terras já estavam no local. Por estes motivos, os preços sofreram uma pequena elevação.

- Item locação da obra: as obras dos aditivos foram locadas tomando como base as execuções das guias, pois, depois destas, as demais seriam facilmente locadas. Essa locação de guias é feita por metro linear e não por m<sup>2</sup>. Este tipo de locação é tem como característica uma grande facilidade de execução (rapidez). Portanto, o seu preço foi bem mais barato.

- Item concreto FCK 200: nos preços apresentados no orçamento original das obras foi considerada somente a preparação do concreto, sendo que os ferros necessários ao concreto estrutural foram considerados em item separado. No termo aditivo foi considerada a composição do concreto estrutural incluindo os aços, o que levou ao aumento do custo do item.

- Item quadros com aterramento/ trifásico: os quadros utilizados nas obras novas possuíam maior capacidade de acomodar chaves e dispositivos de segurança, enquanto que o quadro cotado no aditivo possui menor capacidade, o que explicaria a redução do preço.

- Item enfição: os fios utilizados nas instalações elétricas originalmente contratadas possuem bitolas maiores do que os que fios usados nos serviços acrescentados, o que explicaria a redução do preço.

- Item coletores gerais: as dimensões destes coletores são menores do que os originalmente contratados, o que explicaria a redução do preço.

- Item barras para deficientes : as barras usadas na execução das obras originalmente contratadas eram maiores e de aço inox, enquanto que as barras utilizadas nos serviços acrescidos são de alumínio, o que explicaria a redução do preço.

- Item saboneteira de sabão líquido: os modelos e tamanhos utilizados nas obras originai eram bem superiores aos modelos e tamanhos utilizados nos acréscimos de serviços, o que explicaria a redução do preço.

- Item ferro 5/8", 1/2", 3/8", 5/16" e 5,00 mm<sup>2</sup>; arame recozido n. 18, arame galvanizado n. 14 e pregos (aço CA-50-A): na época da elaboração dos orçamentos contratados os preços de mercado para esse item estavam bem acima dos apresentados pela tabela do Sinapi. Na época da elaboração dos orçamentos para os aditivos o preço dos aços já havia recuado e entrado na sua faixa normal, explicando a redução do preço.

- Item tijolos maciços: Quando foi decidido que os serviços acrescidos

seriam executados, o item tijolos (maciços e furados) tinha passado por um aumento de preços. Assim, para a elaboração dos orçamentos dos aditivos foram considerados os preços de mercado de Iporá, a tabela da Agetop e o Sinapi, tendo sido feita uma média aritmética entre os preços cotados. Em face da pequena quantidade, optou-se pela aquisição dos tijolos a preços um pouco maiores no mercado de Iporá para evitar os gastos com transporte de tão pouca quantidade, o que, segundo informado, ficaria muito mais caro do que os preços levantados e adotados.

- Item vidros lisos 4,0 mm: em função da pequena quantidade necessária aos serviços acrescidos e à variação nos preços de mercado, optou-se pela alteração dos preços contratados com base na média aritmética entre os preços do mercado de Iporá, tabelas da Agetop e Sinapi.

- Item estrutura para telhado: situação idêntica à anterior - variação nos preços de mercado e pequenas quantidades - levando à alteração do preço inicialmente contratado com base na média aritmética entre os preços do mercado de Iporá, tabelas da Agetop e Sinapi.

- Item de assentamento: situação idêntica à anterior - variação nos preços de mercado e pequenas quantidades - levando à alteração do preço inicialmente contratado com base na média aritmética entre os preços do mercado de Iporá, tabelas da Agetop e Sinapi.

- Item massa corrida (duas demão) : situação idêntica à anterior - variação nos preços de mercado e pequenas quantidades - levando à alteração do preço inicialmente contratado com base na média aritmética entre os preços do mercado de Iporá, tabelas da Agetop e Sinapi.

- Item esmalte sintético (duas demão) : situação idêntica à anterior - variação nos preços de mercado e pequenas quantidades - levando à alteração do preço inicialmente contratado com base na média aritmética entre os preços do mercado de Iporá, tabelas da Agetop e Sinapi.

- Item pintura texturizada : situação idêntica à anterior - variação nos preços de mercado e pequenas quantidades - levando à alteração do preço inicialmente contratado com base na média aritmética entre os preços do mercado de Iporá, tabelas da Agetop e Sinapi.

- Item concreto áspero 5 cm + capa de 2 cm (calçada e passeio): situação idêntica à anterior - variação nos preços de mercado e pequenas quantidades - levando à alteração do preço inicialmente contratado com base na média aritmética entre os preços do mercado de Iporá, tabelas da Agetop e Sinapi.

- Item tomadas, interruptores e disjuntores e conexões: situação idêntica à anterior - variação nos preços de mercado e pequenas quantidades - levando à alteração do preço inicialmente contratado com base na média aritmética entre os preços do mercado de Iporá, tabelas da Agetop e Sinapi.

- Item luminárias: situação idêntica à anterior - variação nos preços de mercado e pequenas quantidades - levando à alteração do preço inicialmente contratado com base na média aritmética entre os preços do mercado de Iporá, tabelas da Agetop e Sinapi.

- Item outros (registros/ ducha higiênica/ válvulas hidráulicas/conexões): situação idêntica à anterior - variação nos preços de mercado e pequenas quantidades - levando à alteração do preço inicialmente contratado com base na média aritmética entre os preços do mercado de Iporá, tabelas da Agetop e Sinapi.

- Item Bancadas de granito cinza corumbá : situação idêntica à anterior - variação nos preços de mercado e pequenas quantidades - levando à alteração do preço inicialmente contratado com base na média aritmética entre os preços do mercado de Iporá, tabelas da Agetop e Sinapi.

O disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 65 da Lei 8.666/93 e na Cláusula Décima Terceira do Contrato 02/2009, celebrado entre o IF Goiano e a empresa HF Engenharia Ltda., deixa claro a impossibilidade de alteração dos preços unitários dos itens de serviço quando da pactuação de acréscimos nos itens originalmente contratados. Apenas para os novos itens acrescidos e que não haviam sido previstos na contratação inicial é que poderiam ser definidos novos preços.

Neste sentido, embora possuam a mesma nomenclatura no contrato e no aditivo, somente podem ser considerados "novos itens" aqueles que tiveram a sua especificação ou composição alterada no acréscimo, tais como: aterro e apiloamento, que teve a distância média de transporte alterada; locação da obra, que teve a metodologia de execução alterada; concreto FCK 200, que teve a sua composição modificada, passando a incluir os ferros; quadros com aterramento/ trifásico, enfição, coletores gerais, barras para deficientes e saboneteira de sabão líquido, que apresentaram especificações diferentes.

Em relação aos demais itens, os quais não tiveram a sua especificação ou composição alterada, a simples alegação de variação dos preços de mercado e de pequenas quantidades não é suficiente para justificar as alterações nos seus preços unitários.

Diante do exposto acatamos a justificava apenas parcialmente, mantendo a ressalva em relação ao itens que, no acréscimo de serviços, não tiveram a sua especificação ou composição modificada em relação à contratação inicial.

### 3.1.1.7 CONSTATAÇÃO: (008)

Ausência de nova garantia de execução em função das prorrogações de vigência e do acréscimo de serviços e ausência de ARTs complementares para os acréscimos de serviços.

Conforme verificado nos autos do Processo nº 23000.134632/2008-37 foram realizados os seguintes aditivos ao contrato:

Aditivo	Assinatura	Descrição	Folhas
Primeiro Termo Aditivo	14/04/09	Prorrogação de prazo para 15/09/2009	1297 - 1298
Segundo Termo Aditivo	14/09/09	Prorrogação de prazo para 16/01/2010	1465 - 1466
Terceiro Termo Aditivo	12/11/09	Acréscimo de serviços no valor de R\$ 829.510,98	1468 -1469
Quarto Termo Aditivo	12/01/10	Prorrogação de prazo para 16/04/2010	1471 - 1472
Quinto Termo Aditivo	15/04/10	Prorrogação de prazo para 16/05/10	1474 - 1475

Para o Primeiro Termo Aditivo e para o Terceiro Termo Aditivo foram acostadas justificativas ao Processo (folhas 1289 a 1291 e 1361 a 1365). No entanto, para os demais aditivos, não constava dos autos justificativas para os mesmos.

Por meio do Ofício 172/2010/AI/IF Goiano, de 07/06/2010, o IF Goiano apresentou os documentos referentes às justificativas para as demais prorrogações pactuadas por meio de Termo Aditivo.

Outrossim, verificamos não constar do Processo nova garantia contemplando os ajustes no prazo de entrega da obra, estando atuada tão somente a garantia prestada inicialmente, com validade até 13/07/2009, e contemplando somente o valor inicialmente firmado para o Contrato, ou seja, 5% (R\$ 166.373,01) sobre o valor R\$ 3.327.460,15, conforme consta na folha 1199 do Processo. Por meio do Ofício 172/2010/AI/IF Goiano, de 07/06/2010, o IF Goiano informou que realmente não foi providenciada a extensão da garantia.

Para os aditivos supramencionados, também, não foram apresentadas as ARTs complementares, conforme disposto no art. 10, inciso II, da Resolução Confea nº 1.023/2008. Sobre este fato a Entidade não se pronunciou.

### III - CONCLUSÃO

Em decorrência dos exames realizados e dos fatos constatados descritos neste relatório, concluímos o seguinte:

- Sobre o objeto fiscalizado:

VERIFICAMOS A EXISTÊNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO E DO CONTRATO RESPECTIVO.

- Sobre o objetivo:

AS FALHAS IDENTIFICADAS INDICAM O DESCUMPRIMENTO DA LDO/2008, BEM COMO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À ALTERAÇÃO DE CONTRATOS.

Em síntese, os exames realizados indicaram a existência de cobrança indevida de itens alocados ao BDI e de sobrepreço em relação à mediana SINAPI, sem que fossem tempestivamente apresentadas as necessárias justificativas circunstanciadas para tal.

Relatório Concluído em 30 de Novembro de 2010.



---

Chefe da CGU-REGIONAL/GO